

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**

- Estado da Bahia -

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2018**

“Acrescenta o Art. 134-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria, e dá outras providência.”

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, especificamente as previstas no Artigo 32, Inciso IV, Artigo 43, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, ancorada nas disposições do Artigo 29 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário Aprovou e Ela **PROMULGA**, a presente **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

**Art. 1º** – Fica inserido o Art. 134-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

**Art. 134-A** – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide § 11 do art. 166 da CF).

**§ 1º.** As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide § 9º do art. 166 da CF);

**§ 2º.** As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide § 12 e § 14 do art. 166 da CF);

**I** – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** – até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** – até 30 (trinta) de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

**IV** – se, até 20 (vinte) de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre

o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos terminos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide § 15 do art. 166 da CF).

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide § 18 do art. 166 da CF);

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será;

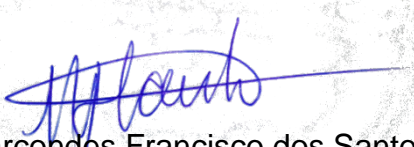
I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Poder Legislativo Municipal, quanto aos resultados obtidos;


§ 5º. A não execução da programação orçamentária das Emendas Parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2018, para o exercício de 2019.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.




Ver. Marcondes Francisco dos Santos  
**Presidente**



Ver. Alberio Faustino Farias  
**Vice-Presidente**



Ver. Alexandre Fabiano da Silva  
**1º Secretário**



Ver.ª Lêda Maria Rocha Araújo Chaves  
**2º Secretário**